



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720114/2008-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.353 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de julho de 2013
Assunto Realizar Diligência.
Recorrente AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 27/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Deroulede.

Relatório

No dia 31/01/2006 a empresa AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa, previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/03, relativo ao 4º trimestre de 2005. Vinculado ao crédito foi apresentada declarações de compensação.

A DRF em Cuiabá - MT deferiu, em parte, o pedido da interessada, conforme Relatório e Despacho Decisório de fls. 248/269, pelas seguintes razões: alteração do rateio dos créditos vinculados à exportação em face de vendas a pessoas físicas com o fim exclusivo de exportação; alteração do valor dos créditos presumidos agroindústria; glosas de despesas de depreciação; vedação de créditos relativos a fretes; ajustes relativos às saídas de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação; e a inclusão indevida de créditos decorrentes de fretes sobre vendas relativos às exportações de terceiros.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujas razões estão resumidas no acórdão recorrido nos seguintes termos:

- a) para a apuração dos créditos à receita de exportação é facultada a escolha entre a apropriação direta e o rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, este último o adotado pela contribuinte;
- b) todas as operações de vendas com o fim específico de exportação, inclusive aquelas feitas a pessoas físicas que exportaram as mercadorias adquiridas, geram direito ao crédito;
- c) são desenvolvidas atividades de produção de mercadorias para a alimentação humana e animal, conforme processo descrito;
- d) há direito ao crédito presumido calculado sobre o total de aquisições efetuadas de pessoas físicas e jurídicas com suspensão das contribuições, ainda que aplicadas na produção das mercadorias classificadas nos capítulos 8 a 12 da NCM, e tais créditos podem ser utilizadas para a compensação com outros tributos e contribuições;
- e) o cálculo do "crédito presumido agroindústria" foi efetuado pelo auditor de forma descentralizada, o que contraria o disposto no art. 15 da Lei n. 9.779/1999, sendo que deveria ter sido considerado o total da aquisição de insumos originários de pessoas físicas no período e, ainda, que deveriam ser contempladas todas as aquisições utilizadas no processo produtivo das mercadorias classificadas nos capítulos 10 e 12 da NCM;
- f) "as Leis 10.637, 10.833 e 10.925/2004 não fazem qualquer restrição sobre a realização e manutenção do crédito presumido quando aplicados a mercadorias exportadas, donde se deduz que o aproveitamento por compensação ou ressarcimento não poderá ser objeto de restrições por parte da Receita, conforme consta no artigo 2º do ADI nº 15/2005";
- g) há direito em "realizar crédito sobre todos os bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados na produção, seja industrialização de óleo e farelo de soja, seja na produção de milho e soja beneficiada";
- h) a glosa dos créditos das despesas com fretes sobre vendas, referente ao transporte de adubo e cloreto de potássio altera o critério de apuração de créditos adotado pela contribuinte, que é o rateio proporcional, para o método de apropriação direta dos custos;
- i) foi alterado pelo auditor-fiscal o critério de rateio de custos, despesas e encargos com direito a créditos, na proporcionalidade da receita bruta total auferida, conforme adotado pela contribuinte, em face de exportação de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação;

j) pode ser mantido o crédito de Cofins sobre a totalidade de fretes suportados pela contribuinte e vinculados às operações de exportação, diretas ou indiretas;

k) há créditos decorrentes de aquisições de serviços de transporte não utilizados, sendo requerido seja aceita a apresentação extemporânea de demonstrativos e documentos;

l) os créditos devem ser corrigidos pela Selic.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 04-20.558, de 21/05/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.

No caso de declarações de compensação, o litígio no âmbito do Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto n. 70.235/1972 somente se instaura se as razões da manifestação de inconformidade forem pertinentes e versarem sobre assuntos sobre os quais recaia a competência das delegacias de julgamento.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A análise de normas segundo os princípios constitucionais é atribuição do Poder Judiciário, cabendo aos agentes fazendários o cumprimento da legislação em vigor.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as provas documentais devem ser apresentadas junto com a impugnação.

CRÉDITOS DE COFINS. PRESCRIÇÕES LEGAIS.

Os créditos relativos à contribuição para o Cofins só são reconhecidos no caso de as operações estarem balizadas nas estritas raíais das prescrições legais.

CRÉDITOS. VALORAÇÃO.

A valoração dos créditos é efetuada na forma disposta na legislação, não incidindo juros compensatórios no caso de ressarcimento de créditos de Cofins.

Ciente desta decisão em 09/07/2010, a interessada ingressou, no dia 05/08/2010, com o recurso voluntário de fls. 470/529, no qual repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi sorteado para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa recorrente apresentou pedido de ressarcimento do créditos de Cofins não cumulativa e a RFB deferiu, em parte, o pedido pelas seguintes razões:

- 1- alteração do rateio dos créditos vinculados à exportação em face de vendas a pessoas físicas com o fim exclusivo de exportação;
- 2- alteração do valor dos créditos presumidos agroindústria;
- 3- glosas de despesas de depreciação;
- 4- vedação de créditos relativos a fretes;
- 5- ajustes relativos às saídas de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação; e 6- inclusão indevida de créditos decorrentes de fretes sobre vendas relativos às exportações de terceiros.

Em seu Recurso Voluntário, a empresa recorrente faz um arrazoado sobre os princípios da administração pública supostamente violados e sobre a não-cumulatividade do PIS e da Cofins, além de combater a quase totalidade das razões das glosas efetuadas.

Em Memorial distribuído pelo Patrono da Recorrente na sessão do dia 26/06/2013, consta que a Juíza da 2ª Vara da Justiça Federal em Mato Grosso proferiu sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0007535-93.2011.4.01.3600, impetrado pela Recorrente contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá – MT.

Juntei aos autos cópia da referida sentença e, segundo a mesma, o Mandado de Segurança tem por objetivo “*afastar a incidência do PIS e da Cofins sobre as operações de vendas com o fim específico de exportação para pessoas físicas exportadoras, bem como o recálculo dos créditos de PIS e Cofins, incorporando ao saldo credor as parcelas que incidiram sobre as operações aqui versadas*”.

A segurança foi parcialmente concedida, nos seguintes termos, conforme parte dispositiva da referida sentença:

“Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para afasta a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de vendas com o fim específico de exportação, efetuadas para pessoas físicas nos exercícios de 2006 e 2007, bem como para declarar a possibilidade de ressarcimento dos respectivos créditos, após o trânsito em julgado desta ação, sem a incidência de correção monetária, à falta de previsão legal, que somente será aplicada na hipótese de se verificar

resistência ilegítima por parte do Fisco (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp 1250191/RS, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 21/06/2011) e a ser verificada oportunamente por ocasião da execução de sentença”. (grifei).

Aparentemente, no referido Mandado de Segurança a Recorrente está pleiteando, também, o direito ao ressarcimento do crédito do PIS e da Cofins na exportação indireta realizada por pessoa física, a quem a recorrente vendeu mercadoria com o fim específico de exportação. A sentença considerou a operação como exportação indireta, equiparando-a às exportações realizadas por empresa comercial exportadora.

Existe, portanto, a possibilidade de a referida decisão afetar o rateio dos créditos vinculados à exportação, no qual a Fiscalização desconsiderou as vendas a pessoas físicas com o fim exclusivo de exportação.

Há, portanto, necessidade de se conhecer o objeto do referido Mandado de Segurança e as decisões proferidas nos autos.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- juntar cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0007535-93.2011.4.01.3600;

2- juntar cópia das decisões proferidas, tanto pelo juízo de primeira instância como pelo Tribunal Regional Federal / Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos relacionados ao referido Mandado de Segurança, podendo juntar cópia de certidão de objeto e pé.

3- opinar sobre a existência de concomitância de objeto deste processo com o objeto do referido Mandado de Segurança;

4- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11 para manifestação.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALBER JOSE DA SILVA em 27/07/2013 09:54:27.

Documento autenticado digitalmente por WALBER JOSE DA SILVA em 27/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: WALBER JOSE DA SILVA em 27/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1220.17167.A36T

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9ADC3DE7D9D3F2697BD7D3581906B1F5E5DA823F